



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 281 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. Constatado o vício da omissão, deve o relator aproveitar a oportunidade para saná-lo, tornando a decisão escorreita de faltas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que foram obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;

CONSIDERANDO que faltou melhor especificação a respeito do nexo de causalidade na conduta do recorrente, notadamente em relação à multa que lhe foi aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de incluir dois considerandos no acórdão fustigado, permanecendo, contudo, todos os demais termos da decisão, inclusive as multas e a irregularidade do objeto auditado, senão vejamos:

*“CONSIDERANDO que o Sr José Augusto da Costa foi o responsável pela elaboração do Termo de Referência do procedimento licitatório sem planejamento, ausente de clareza no objeto licitado e omisso quanto aos quantitativos dos beneficiários, além de apresentar planilha superestimada;
CONSIDERANDO que, em relação ao cerceamento à competitividade, o agrupamento no Termo de Referência de produtos de natureza diferente, de*

fabricantes e fornecedores diversos em um único lote, em detrimento ao menor preço por itens, reduziu a possibilidade de concorrência;”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

20.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

MARINA DANTAS DE LIMA

CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 285 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. Constatado o vício da omissão, deve o relator aproveitar a oportunidade para saná-lo, tornando a decisão escorreita de faltas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos previstos no art. 81, LOTCE;



CONSIDERANDO que a embargante logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 2029/2023, uma vez que faltou melhor especificação de sua conduta provocadora da multa aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para inserir o considerando abaixo na motivação da multa aplicada contra a embargante, mantendo incólume os demais termos, inclusive a irregularidade das contas e os valores das multas.

“CONSIDERANDO que a Fiscal de Contrato Marina Dantas de Lima atestou o recebimento das mercadorias (romanejos) sem a respectiva nota fiscal, e não entregou para a auditoria os registros de recebimento referentes ao exercício de 2019, alegando ter devolvido aos fornecedores para correção, como também forneceu documentos divergentes dos originais com fortes indícios de terem sido adulterados, acarretando pagamentos sem comprovação e com indícios de desvio de recursos públicos.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100995-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ERICK DAIVISON DE SOUZA FREIRE

RAFAEL RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (OAB 31896-PE)

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 320 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. EXAME
DA CONFORMIDADE.
CONFORMIDADE. DIREITO.
RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO
DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.
LINDB. CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. O princípio da independência das instâncias autoriza ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, fiscalizar, de forma plena e autônoma, a regular aplicação dos recursos públicos, ainda que os fatos estejam sob o escrutínio de outras instâncias administrativas ou judiciais.

2. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil, sendo exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude (Acórdão TCU 24/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).

3. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes



ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).
7. Auditoria Especial. Regular com ressalvas. Não aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100995-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o princípio da independência das instâncias autoriza ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, fiscalizar, de forma plena e autônoma, a regular aplicação dos recursos públicos, ainda que os fatos estejam sob o escrutínio de outras instâncias administrativas ou judiciais (**questão preliminar de ilegalidade da autuação processual**);

CONSIDERANDO a ausência de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, em face dos fatos noticiados pela Auditoria do TCE-PE (**questão preliminar de ilegitimidade passiva**);

CONSIDERANDO que as falhas inerentes ao controle da jornada de trabalho restaram delimitadas ao exercício funcional de um único servidor, não sendo possível afirmar se tratar de deficiência no âmbito da Guarda Civil Municipal;

CONSIDERANDO que a unidade técnica de fiscalização, não obstante sinalizar um potencial prejuízo ao erário, não reuniu provas suficientes para quantificar os valores passíveis de devolução;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura

Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à implementação de ferramentas voltadas ao controle diário de frequência no âmbito da Guarda Civil Municipal, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JOSELI NUNES DA SILVA

CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 321 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES POSTAS NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

2. Ausentes as razões motivadoras do recurso, a petição não deve ser conhecida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a peça exordial não possui qualquer alegação em favor da Coordenadora de Distribuição de Alimentos e ora embargante Joseli Nunes da Silva, constituindo apenas uma transcrição literal da petição componente do outro Processo Conexo TCE-PE nº 19100424-8ED003,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100847-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR
ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER
BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA
BRUNO SANTOS CUNHA
BRUNO SANTOS CUNHA (OAB 01033-PE)
FRANCISCO IRINEU CASTRO DE LIMA
FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
VIRGINIA GONCALVES MARTINS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 322 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
I R R E G U L A R I D A D E S
FORMAIS. REGULAR COM
RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza formal, conforme o art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100847-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o momento pandêmico vivenciado em 2020, ano

em que se iniciou a maior crise sanitária vista nos últimos tempos, provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR:

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades no Processo do Credenciamento nº 001/2020 para o fornecimento de livros de autoria de Clarice Lispector pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA;

CONSIDERANDO que, na condição de ordenadora de despesa da SEDUC, deu-se prosseguimento ao Credenciamento nº 001/2020 contendo vícios que afetam diretamente os pressupostos do credenciamento, relativos à exiguidade de prazo de publicidade e a participação de apenas um interessado;

CONSIDERANDO, porém, a ausência de constatação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades no Processo do Credenciamento nº 001/2020 para o fornecimento de livros de autoria de Clarice Lispector pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA;

CONSIDERANDO que o Secretário homologou o Credenciamento nº 001/2020, mesmo diante das irregularidades constantes no Processo, relativas à exiguidade de prazo de publicidade e a participação de apenas um interessado;

CONSIDERANDO, porém, a ausência de constatação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2020
Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de realizar contratação direta, via credenciamento,



- quando não estiver amparada pela legislação em vigor (item 2.1.1);
2. Que seja instituída, no âmbito da Secretaria de Educação do Recife, uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, à qual deverá ser confiado o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 para a modalidade de convite, conforme determina o art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4 e item 2.1.7);
 3. Que seja adotado um sistema informatizado e integrado para o controle e gestão do almoxarifado (item 2.1.4 e item 2.1.7);
 4. Que proceda a Secretaria de Educação do Recife com a classificação contábil das despesas com aquisição de livros e demais materiais bibliográficos para a formação de acervo de órgão ou unidade como "material permanente" (449052), conforme determina o art. 12, caput, do Decreto Municipal nº 25.033/2010 (item 2.1.5).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Fazer constar nos processos de aquisições de material permanente ou de consumo, cujos valores sejam superiores a quinhentos mil reais, a autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF (item 2.1.2);
2. Atentar, quando da aquisição de insumos com valores expressivos para entrega imediata, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato (item 2.1.3);
3. Atentar para o envio completo dos documentos exigidos nas Prestações de Contas da Secretaria (item 2.1.6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar auditoria especial para analisar as aquisições de livros e materiais bibliográficos pela Secretaria de Educação do Recife, bem como os indícios de irregularidades observados pela auditoria em contratações realizadas nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com as empresas PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA e GM Quality Comércio LTDA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100260-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 324 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS MÉDICOS. PERÍODO
PANDÊMICO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Constatada a terceirização irregular de atividade-fim, consubstanciada na prestação de serviços médicos, ainda no período da pandemia provocada pela Covid-19, quando havia regras de flexibilização para as contratações no setor público, julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100260-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que, embora tendo havido contratação direta indevida da Perfilmed Atividades Médicas LTDA, posto que o valor de R\$ 693.000,00 despendido no período de setembro de 2021 a setembro de 2022 superou o patamar máximo permitido para dispensa de licitação, bem como a terceirização irregular de atividade-fim, consubstanciada na prestação de serviços médicos por profissionais intermediados pela mesma empresa;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado, o Secretário não apresentou defesa;

CONSIDERANDO, contudo, que a contratação ocorreu ainda no período da pandemia provocada pela Covid-19, quando havia regras de flexibilização para as contratações no setor público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Thiago Luiz Soares Muniz

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único



da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Planejar as despesas realizadas com prestadores de serviços de modo a evitar a sua contratação sem o respectivo certame licitatório;
2. Organizar, adequadamente, a carreira dos profissionais que prestam serviços de saúde ao município, adotando providências para que a seleção dos servidores necessários à execução dessas atividades seja realizada nos termos dispostos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, evitando, assim, a terceirização de atividades-fim na administração municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100411-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 325 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de contradição interna do julgado.

2. Se, após sanado o vício existente, remanescerem motivos que levaram ao resultado expresso na deliberação, mantém-se inalterado o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

22100411-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que procede a contradição apontada quando da apreciação do item atinente à apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, todavia, que inexistente a omissão suscitada acerca da desconsideração do disposto na EC nº 119/2022;

CONSIDERANDO que, a despeito de remediada a contradição invocada, permanecem inalterados os demais termos da deliberação guerreada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 22100411-7, no sentido de modificar a redação do terceiro considerando, que deverá passar aos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,94%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, aprovada em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100462-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JOSEMI BEZERRA AQUINO
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JOSE CARLOS AQUINO GUIMARAES
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JUDAS TADEU BEZERRA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
MARCELA VANESSA LEITE CATOLE
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WILK LEITE DA SILVA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ROSARIA DE FATIMA DE FREITAS GOUVEIA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
VICTOR ROGERIO LEITE
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WILLIAMS DIDIER VICTOR
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 326 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100462-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES:

CONSIDERANDO a ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando do pagamento pela prestação de serviços prestados por pessoas física, resultando em um potencial passivo financeiro para a prefeitura no valor de R\$ 284.998,73, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento

(responsável: Fernando Edier de Araújo Fernandes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Cesar Augusto de Freitas (Prefeito), Rosaria de Fátima de Freitas Gouveia (Secretária de Governo), Maria Lúcia Lopes de Brito (Secretária de Saúde), Josemi Bezerra Aquino (Diretor Controle Combustível e Transporte), Wilk Leite da Silva (Diretor Controle Combustível e Transporte), Marcela Vanessa Leite Catolé (Diretora Departamento de Obras), Williams Didier Victor (Diretor Departamento de Operações), Judas Tadeu Bezerra (Diretor de Serviços Públicos), José Carlos Aquino Guimarães (Gerente de Obras e Serviços Públicos) e Vítor Rogério Leite (Chefe Divisão Limpeza Pública), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o repasse tempestivo e integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de juros e multas;
2. Aperfeiçoar o controle da utilização dos veículos.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar, junto às instituições bancárias prestadoras de serviços, com fulcro nos princípios da economicidade e do interesse público, obter descontos ou isenções das tarifas bancárias correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício,
da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM



14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100287-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 327 / 2024

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão de as aulas presenciais só terem ocorrido em 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100287-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura de escolas para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021, combinado com o art. 3º da Portaria SEE nº 1.471/2021;

CONSIDERANDO os julgados do TCE-PE (Processos eTCE-PE nº 21100166-1, nº 21100181-8, nº 21100217-3, nº 21100184-3, nº 21100217-3 e nº 21100211-2);

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,

combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100178-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

GENI SOARES DA SILVA COSTA

MARCOS JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 328 / 2024

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão de as aulas presenciais só terem ocorrido em 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE



Nº 21100178-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura de escolas para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021, combinado com o art. 3º da Portaria SEE nº 1.471/2021;

CONSIDERANDO os julgados do TCE-PE (Processos TCEPE nº 21100166-1, 21100181-8, 21100217-3, 21100184-3, 21100217-3 e 21100211-2);

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos Srs. Marcos José da Silva e Geni Soares da Silva Costa.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100509-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

APARECIDA GOMES DA SILVA

CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE

JOSE VALTER MANOEL DA CRUZ

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 329 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. SOBREPREGO NÃO CARACTERIZADO. INEFICIENTE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. LIQUIDAÇÃO PRECÁRIA DA DESPESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Embora a pesquisa de preços tenha sido limitada às cotações dos fornecedores, não restou demonstrado efetivo dano ao erário.

2. O ineficiente controle de movimentação de gêneros alimentícios fragiliza o controle interno da Prefeitura, contrariando o art. 147 da Lei nº 7.741/1978.

3. Ausência de documento exigido no edital.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100509-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às contas de:



JOSE VALTER MANOEL DA CRUZ
DANILSON CANDIDO GONZAGA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a pesquisa de preços limitada às cotações dos fornecedores;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado efetivo dano ao erário com a aquisição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO o ineficiente controle interno no recebimento e distribuição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a instrução de Pregão Presencial faltando um documento exigido no edital correlato;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às contas de:

APARECIDA GOMES DA SILVA
CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Karlla Fernanda Cunha Barros Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) Karlla Fernanda Cunha Barros Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Regularizar o processamento das despesas com gêneros alimentícios, estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando ao acompanhamento, controle e a devida comprovação de tais despesas, com a designação de fiscal do contrato para a tarefa de atestar o recebimento das mercadorias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preço e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado, expurgando os valores que manifestamente não representam a realidade do mercado.
2. Liquidar as despesas com observância ao teor do art. 147, §1º, da Lei Estadual nº 7.741/1978, fundada em notas fiscais contendo data e atesto do recebimento das mercadorias inscritas pelo fiscal do contrato ou de servidor designado para esse mister, cabendo ao ordenador de despesa apor o "pague-se" após conferir a regularidade da despesa.
3. Observar, nos processos licitatórios, a estrita observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100756-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

JOAO QUENTAL MARTINS

ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (OAB 29704-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 332 / 2024

DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES.
RECONDUÇÃO AO LIMITE NO
PRAZO LEGAL. PRIMEIRO
ANO DE GESTÃO. PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE
E DA RAZOABILIDADE.



JURISPRUDÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável (art. 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c a Resolução TC nº 20/2015).

2. É possível mitigar as irregularidades fiscais quando estas são identificadas no primeiro ano de uma nova gestão, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 22 da LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100756-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Cedro desenquadrado-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º quadrimestre do exercício de 2018 e reduziu 1/3 do excesso até o 1º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO o afastamento do Gestor Antonio Inocêncio Leite durante o exercício de 2019, após decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo nº 0806145-96.2019.4.05.0000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (com redação dada pela Lei nº 13.655/2018) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas nos Processos TCE-PE nºs 2053965-4, 1830002-9, 1830005-4,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Antonio Inocêncio Leite
JOAO QUENTAL MARTINS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100900-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 333 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Configura a perda do objeto do processo de auditoria especial quando a Administração revogar a licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100900-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a suspensão da Tomada de Preços nº 01/2023, Processo Licitatório nº 04/2023, pela Administração;

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico, com sugestão de arquivamento deste processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art.



75, da Constituição Federal;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda de objeto.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, após a republicação do novo procedimento licitatório, seja aberto Procedimento Interno para verificação da readequação deste certame, de forma a resguardar o erário e permitir uma maior competitividade entre os licitantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326490-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES; MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; RENATA DUARTE BORBA; SEVERINO PESSOA DOS SANTOS; THIAGO ROCHA LEANDRO E JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/PE Nº 17.760; DR. BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 24.457

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 335/2024

REPASSE A TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

Ausência da prestação de contas dos recursos recebidos através de Termo de Compromisso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326490-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da FUNDARPE, da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado e Relatório de Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado, Sr. João Lopes da Silva (Produtor Cultural), não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso n.º 259/2012, referente ao Projeto Cultural VIDA DE VIAJANTE, firmado com a FUNDARPE;

CONSIDERANDO que a auditoria não identificou nenhum documento comprobatório da execução dos shows previstos;

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Termo de Compromisso;

CONSIDERANDO que a ausência da comprovação da aplicação dos recursos inviabilizou o estabelecimento de uma vinculação definitiva e completa entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, ou seja, não ficou comprovada a aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a ausência da prestação de contas justifica a devolução integral da quantia aos cofres públicos, referente à totalidade dos valores transferidos ao Sr. João Lopes da Silva (Produtor Cultural), cujo valor inicial foi de R\$ 46.150,00;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II e § 3º, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão do art. 59, inciso III, alínea “b”, e do art. 62, incisos I, alínea “b”, e II, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **julgar IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

- João Lopes da Silva (Produtor Cultural),

IMPUTAR o débito no valor de R\$ 46.150,00 (quarenta e seis mil e cento e cinquenta reais) ao Sr. João Lopes da Silva (Produtor Cultural), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos até a sua efetiva devolução, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100914-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife

INTERESSADOS:

AMOTRANS

LUCAS LIRA GOMES (OAB 55548-PE)

ANA ELIZABETH SILVA MONTEIRO

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

CHOPELLE GLAUDYSTTON PEREIRA DOS SANTOS

LUCAS LIRA GOMES (OAB 55548-PE)

ELIZABETE DE SOUSA GODINHO

HELIO DE ARAUJO FONSECA JUNIOR

HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

IFP

RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU (OAB 33923-PE)

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

LEILA MARIA MOREIRA BELTRAO PEREIRA

RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU (OAB 33923-PE)

YRAMILSON SÁ DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 336 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
C O N F O R M I D A D E .
IMPROPRIEDADES NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS
INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Desconstituídas as sugestões de débitos formuladas pela auditoria, a constatação de falhas na prestação de contas das instituições beneficiadas com recursos do Fundo enseja a regularidade com ressalvas do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100914-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital e a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO a comprovação do recolhimento do valor pago indevidamente, relativo à anuidade do contador junto à entidade de classe com recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que, embora beneficiando quinze pessoas que não se enquadravam na idade cronológica de 60 anos para qualificação do idoso, a AMOTRANS demonstrou a contento que, para aquele público, a idade cronológica não coincide com o desgaste físico, devido a uma série de procedimentos e dificuldades por eles enfrentadas, ao passo em que a quantia pouco superior a 10 mil reais se torna irrelevante,

diante das necessidades vivenciadas pelos beneficiários;

CONSIDERANDO a constatação de impropriedades nas prestações de contas de instituições beneficiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento n.º 01/2021, que o IFP desenvolva um sistema de controle que permita aferir a quantidade de pessoas idosas que estão sendo atendidas dentro das suas dependências em um determinado período, e que aquele Instituto preste contas desses números, de forma clara e objetiva, no intuito de que seja possível medir o nível de atingimento das metas que foram estabelecidas pela Administração na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão; (item 2.1.3)
2. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento n.º 01/2021, que a SPCC promova a readequação do seu modelo de prestação de contas, de modo que seja possível demonstrar para a SDSDHJPD e para os órgãos de controle, de forma clara e objetiva, que as metas traçadas para aquela Instituição, na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão, estão sendo alcançadas. (item 2.1.4)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de assumir o ônus do pagamento de anuidades devidas ao CRC/PE pelos contadores, haja vista a ausência de amparo legal; (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM



14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100904-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

ANTHONY EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
CARLOS FERNANDES VICENTE DA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCIA DANIELA ALVES DE MELO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIANA MENDES DE MEDEIROS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 337 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100904-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 16066, as Defesas, os documentos apresentados e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que, apesar de tal irregularidade, não há elementos suficientes para inferir que não tenha havido o fato gerador da despesa de forma a configurar o débito apontado;

CONSIDERANDO que os serviços de consultoria e de assessoria contábeis contratados por meio de inexigibilidade possuíam caráter contínuo, desvestidos de excepcionalidade, o que, a princípio, deveriam ser realizados por servidores do quadro permanente de pessoal da Prefeitura, ou, desde que justificadamente, mediante procedimento licitatório, em atendimento ao art. 1º da Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO a precariedade da pesquisa de preços, havendo necessidade de ampliação das fontes de consulta quando da elaboração do orçamento estimado dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que não foi apontado, contudo, sobrepreço nas contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES
Carlos Fernandes Vicente da Silva
ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO
MANOEL JOSE DE PAULA FILHO
MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA
MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Dar quitação para os demais notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Na hipótese de serviços contábeis cuja necessidade seja permanente em todo o exercício, providenciar a realização de concurso público para o cargo de contador ou deflagrar o devido procedimento licitatório para a contratação de empresas de contabilidade prestadoras de serviços contábeis;
3. Realizar, nas futuras licitações, detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, não atribuindo injustificadamente maior peso à fonte de cotação com fornecedores em detrimento das demais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



21.03

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100121-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 338 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS, ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Ante os indícios de irregularidades, havendo a ausência do periculum in mora em razão do adiamento em caráter sine die dos certames, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização, bem assim determinar o acompanhamento da publicação dos novos editais em sede de Procedimento Interno de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100121-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Iati;

CONSIDERANDO o adiamento *sine die* das licitações e a necessidade de promover os ajustes propostos pela área técnica deste Tribunal antes da publicação dos novos editais;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução TC nº 140/2021 que prevê o acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia por meio de procedimento interno de fiscalização do tipo acompanhamento;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, ALERTANDO o gestor das falhas apontadas no Relatório

Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- A formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, nos termos da Resolução TC nº 140/2021, a fim de acompanhar a publicação dos novos editais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100901-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife

INTERESSADOS:

COSTA CIRNE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 339 / 2024

FISCALIZAÇÃO .
ACOMPANHAMENTO. TCE-PE.
COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO
INTERNO.

1. A fiscalização por meio de acompanhamento, sob a competência desta Corte de Contas, será iniciada no âmbito de procedimento interno de fiscalização do tipo acompanhamento, no sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE), como estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 140/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100901-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), unidade técnica do DINFRA do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 140, de setembro de 2021;

CONSIDERANDO que o contrato firmado em decorrência da CONCORRÊNCIA N.º 001/2022, deflagrada pela Secretaria de



Política Urbana e Licenciamento do Recife, será devidamente acompanhado pela GHAB (Gerência de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações),

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100836-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 340 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100836-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão no Acórdão T.C. nº 1927/2023, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100191-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)
MARIA FERNANDA ALVES MENEZES
MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 341 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO. FALHAS NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100191-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal e as peças de defesa apresentadas pelos gestores do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR);

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, não foram apontados no relatório de auditoria sobrepreços ou superfaturamentos, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar dano ao erário;



CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos procedimentos de aquisição de acervos bibliográficos, sobretudo daqueles que são precedidos de chamamento público para escolha das soluções a serem adotadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA FERNANDA ALVES MENEZES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elabore orçamento estimativo dando preferência à pesquisa de preços no painel de preços e aquisições similares de outros órgãos públicos, utilizando a pesquisa de preços direta com fornecedores apenas de forma subsidiária.
2. Adote critérios técnicos, com base no consumo histórico e nas projeções futuras, para definição dos quantitativos necessários ao atendimento da necessidade do órgão, juntando aos autos do processo licitatório os estudos preliminares realizados.
3. Adote medidas para que na realização de chamamentos públicos que visem a contratação de empresas interessadas em apresentar os seus respectivos projetos, seja alcançado o maior número possível de soluções existentes no mercado.
4. Evite direcionar o certame a apenas uma única solução frente às demais existentes no mercado. Caso direcione, demonstre nos autos do processo, por meio de estudos prévios, os critérios e os parâmetros objetivos que foram considerados pela Administração para embasar tal decisão.
5. Ao estabelecer índices contábeis de capacidade financeira, apresente as justificativas nos autos do processo licitatório, contendo os parâmetros atualizados de mercado e atendendo às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219621-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 342/2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219621-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o exame promovido pela Inspeção Regional de Palmares - IRPA, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 14) que integra os presentes autos; **CONSIDERANDO** que o interessado, regularmente notificado (Doc. 18) não se manifestou (Docs. 19, 20); **CONSIDERANDO** que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas, **Em julgar CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de São José da Coroa Grande com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de São José da Coroa Grande de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100972-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 343 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR. BAIXO
NÍVEL DE SEGURANÇA.

1. Serviços realizados com motoristas irregulares;
2. Execução de serviços de transporte escolar com veículos inadequados;
3. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária, servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100972-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi emitido em 17/05/2023, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização - Levantamento (PI nº 2300469), Relatório Preliminar de Levantamento - R.P.L. (doc. 04 do citado PI), sendo apresentada ao prefeito a consolidação dos trabalhos de fiscalização, relativos ao serviço de transporte escolar, com ênfase na qualidade e segurança dos alunos transportados;

CONSIDERANDO que foi formalizado o Processo TCE-PE nº 23100478-3, Termo de Ajuste de Gestão - TAG, tendo como participante o prefeito, com o fito de pactuar obrigações e prazos de implementação de ações pela Administração com a finalidade de sanear as falhas identificadas no Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Timbaúba;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 300/2023-GP, datado de 25/08/2023, (documento nº 05), o prefeito Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, informou que não iria proceder com a celebração do Termo de Ajuste de Gestão concernente ao serviço de Transporte Escolar, registrando, portanto, que não iria adotar medidas saneadoras das irregularidades relatadas no Relatório Preliminar de Levantamento, acarretando a formalização da Auditoria Especial em análise;

CONSIDERANDO a grave gestão temerária do serviço de transporte escolar, traduzindo-se em perigo à integridade física dos estudantes,

merecendo reproche pela via da multa, servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do prefeito; cabendo, então, a penalidade pecuniária prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; levando-se em conta nessa valoração que, em concreto, não se tem notícia, felizmente, de eventos nefastos associados à falta dos requisitos de segurança, nem havendo indicação de reincidência na conduta;

CONSIDERANDO que o chefe do executivo municipal, por quando da assinatura dos contratos, não se certificou da satisfação das exigências preconizadas na legislação de regência, notadamente quanto ao requisito de participação em curso específico para a condução de escolares e habilitação categoria D do motorista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providencie a regulamentação municipal com a conclusão do Projeto de Lei, seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 156/2021 e na legislação de trânsito pertinente e seu encaminhamento à Câmara Municipal para tratativas do processo legislativo. Caso haja projeto de lei já enviado à Câmara Municipal, deve o gestor enviar esforços junto à Casa Legislativa, a fim de acompanhar e cobrar da edilidade a discussão e aprovação do Projeto de Lei. (itens 2.1.1, 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. a. Providencie a implantação do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar contemplando todos os aspectos previstos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021. (itens 2.1.1, 2.1.2);
b. Disponibilize em seu Portal da Transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021. (itens 2.1.1, 2.1.2);
c. Garanta que todos os condutores que atuam no transporte escolar a serviço da prefeitura possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN. (itens 2.1.1, 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. a. Providencie a implantação do Sistema de Rastreamento Veicular, contemplando os aspectos previstos no art. 9º



da Resolução TC nº 156/2021, em todos os veículos que prestam o serviço de transporte escolar para o município (sejam eles oficiais ou pertencentes à frota terceirizada). (itens 2.1.1, 2.1.2);

b. Providencie a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que realizam Transporte Escolar para a Prefeitura (sejam eles oficiais ou pertencentes à frota terceirizada), conforme estabelece o art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para a consequente obtenção da autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito, bem como a afixação do documento de autorização na parte interna de cada veículo, em local visível (como preceitua o art. 137 do CTB). (itens 2.1.1, 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326683-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 344/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no art. 37, da Constituição Federal.

2. Cumprida a exigência e afastadas outras máculas, os atos devem ser julgados legais, notadamente quando decorrentes de decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326683-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o opinativo posto no Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as admissões decorreram de concurso público homologado e ulterior decisão judicial,

Em julgar **LEGAIS** os atos constantes do Anexo Único, concedendo-

lhes, por consequência, os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215061-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER - OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO.

O TAG será julgado descumprido quando demonstrado o inadimplemento de todas as obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215061-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação - GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 23) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 60 e 61), não apresentou nova defesa prévia conforme Doc. 62;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso III da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas



as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100681-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024,

GIORGE DO CARMO BEZERRA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas,

item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 9º da LOA (30,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). GIORGE DO CARMO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
7. Elaborar o demonstrativo das despesas com pessoal, nos termos do normativo legal, com o fito de verificar com precisão a obediência aos limites legal e prudencial preconizados na LRF;
8. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
9. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/ Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100652-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação dos limites de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em

14/03/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 54,76% da Receita Corrente Líquida, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100669-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DE DUODÉCIMO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo a menor, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal, relevado ao campo das recomendações com arrimo nos princípios da insignificância e da imaterialidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024,

SIVALDO RODRIGUES ALBINO:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).

SIVALDO RODRIGUES ALBINO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
3. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
- b. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíu de a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100586-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao RGPS, representando 7,9% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS (contribuição de servidores, patronal e patronal suplementar), representando 3,15%, das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise,

devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS e RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024,

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100688-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (OAB 33660-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,10 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme art. 23 da Lei Complementar nº 101/2021, deverá ocorrer até o segundo quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no valor de R\$ 35.358.995,99;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 15.541.856,04;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atendendo para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir



a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e,

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100602-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível, considerando o teor deste processo, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, que a existência de uma única irregularidade

grave relacionada às alíquotas de contribuição previdenciária ao RPPS não resulte na rejeição das contas municipais.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 54,76% da Receita Corrente Líquida, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que, já no exercício de 2022, a DTP foi de 50,32% da RCL, abaixo do limite de 54% estipulado pela LRF, indicando o cumprimento da readequação contida na Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais do RPPS, no valor de R\$ 683.886,16, equivalente a 29,50% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). GILBERTO



JUNIOR WANDERLEY VAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021. **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100519-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PREVIDÊNCIA.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as

políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/03/2024,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR); **CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador Gustavo Massa (doc.103);

CONSIDERANDO as inconsistências nos valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas informados no Tome Conta, e aqueles informados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício e na prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial foi elaborado em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a não aplicação correta das novas alíquotas de contribuição ao RPPS, tanto a devida pelos servidores, quanto a patronal;

CONSIDERANDO o nível de transparência Moderado da Prefeitura Municipal de Salgadinho;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

JOSE SOARES DA FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). JOSE SOARES DA FONSECA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle.
2. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público.
3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
4. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
6. Adotar providências no sentido de corrigir os erros de registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do município e a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.
7. Informar corretamente tanto a DTP, quanto a RCL, observando atentamente a legislação.
8. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.
9. Adotar uma estratégia efetiva para o gerenciamento

das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial.

10. Observar corretamente a alíquota de contribuição dos servidores ao RPPS.

11. Observar corretamente a alíquota de contribuição patronal ao RPPS.

12. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanhante

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22.03

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100069-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 346 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS E PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100069-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62), da Defesa apresentada (doc. 75) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 141);

CONSIDERANDO que restou confirmada a irregularidade apontada pela auditoria no ponto 2.1.1, qual seja: ausência de remessa de dados concernentes ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do CONSEG/PE - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO o não envio do Anexo XIII da RESOLUÇÃO TC Nº 110/2020 (ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria) por parte do interessado, implicando omissão do dever de prestar contas de forma correta, com prejuízo à atuação do controle externo;

CONSIDERANDO que o defendente não efetuou a devida retenção de valores (R\$ 25.930,00), deixando de sanar a irregularidade 2.1.5, qual seja: Ausência de contabilização dos valores consignados em folhas de pagamentos, referentes ao INSS e IRPF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do (a) Sr (a) CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao (à) Sr (a) CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Marcos Antonio de Moura e Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62), da Defesa apresentada (doc. 75) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 141);

CONSIDERANDO que restou confirmada a irregularidade apontada pela auditoria no ponto 2.1.1, qual seja: ausência de remessa de dados concernentes ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do CONSEG/PE - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO que os argumentos genericamente apresentados pelo interessado não são suficientes para esclarecer a ausência na alimentação dos dados concernentes ao Módulo de PESSOAL do CONSEG/PE, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO o não envio do Anexo XIII da RESOLUÇÃO TC Nº 110/2020 (ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria) por parte do interessado, implicando omissão do dever de prestar contas de forma correta, com prejuízo à atuação do controle externo;

CONSIDERANDO que restou comprovado pela Defesa o pagamento de credores e supridores, no valor total de R\$ 390.902,59, afastando a imposição de débito;

CONSIDERANDO que o defendente não efetuou a devida retenção de valores (R\$ 25.930,00), deixando de sanar a irregularidade 2.1.5, qual seja: Ausência de contabilização dos valores consignados em folhas de pagamentos, referentes ao INSS e IRPF;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral e tempestivo de

contribuições previdenciárias, parte segurados e parte patronal, para o RGPS, deixando o interessado de repassar ao INSS, o montante de R\$ 96.901,30, a título de contribuições previdenciárias, sendo R\$ 30.487,30 dos segurados, e R\$ 66.414,00 da parte patronal;

CONSIDERANDO a omissão na adoção de medidas administrativas no sentido de coibir a inadimplência dos repasses, referentes às cotas de rateio, fixados nos contratos de rateio, deixando o interessado de agir de forma proativa na cobrança dos valores fixados, resultando na inadimplência dos entes, gerando queda na arrecadação e déficit orçamentário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do (a) Sr (a) Marcos Antonio de Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 15.431,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio de Moura e Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23.03

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100171-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

DAMIAO DE AMORIM AGUIAR

ISMAR BATISTA DE AGUIAR

JOBSON WILLAMES BARROS SILVA

MARCELLO DE ARAUJO SANTOS

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 357 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES



E CONTRATOS. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. REVOGAÇÃO DOS CERTAMES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR IMATERIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. Inaugurada pela Lei Federal nº 14.133/2021, a figura do agente de contratação refere-se ao servidor efetivo ou empregado público, com poder decisório, responsável pela condução das licitações desde o início do procedimento até a respectiva homologação.

2. Nos termos do art. 8º, § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, os entes contratantes devem regulamentar a atuação do agente de contratação.

3. Embora configurada a autonomia sobre o tema no âmbito interno do órgão contratante, a revogação dos certames ruma para a inarredável perda do objeto da cautelar.

4. A imaterialidade do valor estimado para a dispensa de licitação conduz à conclusão pela ausência dos pressupostos para a concessão da cautelar pleiteada.

5. Ausentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da decisão denegatória da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100171-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a perda do objeto, em parte, da cautelar pleiteada, decorrente da revogação dos Pregões Eletrônicos nº 001/2024 e nº 002/2024;

CONSIDERANDO que, conquanto não comprovada a revogação da dispensa de licitação, revelam-se ausentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada em face da imaterialidade do valor estimado para a referida dispensa,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **denegou** a expedição da cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Tomar ciência sobre o Ofício BS de nº 12/2024 (Doc. 16), a

fim de que seja avaliada a pertinência de incluir os fatos ali narrados no escopo da próxima auditoria a ser realizada na Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100475-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. ART. 42 DALRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes ao término do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos



imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/03/2024,

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO a Pandemia de COVID-19, não é cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que, apesar de demonstrado o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, restando 3,55% do montante retido, houve o pagamento de parcelamentos previdenciários oriundos das gestões anteriores (exercícios de 2012 a 2016) em valores superiores ao total não repassado durante o exercício, ou seja, suficientes para quitar o débito previdenciário de 2020;

CONSIDERANDO, inclusive, que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 1.682.780,14 e superávit atuarial de R\$ 151.078.775,83;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representaram gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Exu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Evitar a previsão de dispositivos na LOA para abertura de créditos adicionais mediante decreto do Executivo em percentuais elevados do orçamento fiscal, o que afasta a Câmara Municipal do controle da execução orçamentária;
5. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RPPS com a máxima brevidade, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100491-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTRIBUIÇÕES E RGPS PATRONAIS. RPPS. RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. ÚNICA REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesas com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/2022.

3. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

4. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/03/2024,

ALUIZIO XAVIER DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 65,31% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, apesar da aplicação do percentual de 19,73% haver se situado abaixo do mínimo de 25% estabelecidos no art. 212 da CF, a ocorrência merece ser avaliada à luz da Emenda Constitucional nº 119/2022, que flexibilizou exigências constitucionais e legais em função da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). ALUIZIO XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único



da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, com um limite razoável, e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;
2. atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometam o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
3. atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
4. evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigidas no art. 212 da Constituição Federal até o exercício financeiro de 2023;
6. acompanhar a solidez do RPPS em ordem a viabilizar que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema e garantia ao Município, já que, desse modo, não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

JULGAMENTOS DO PLENO

20.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101037-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOAO JUNIOR DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 317 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS
MÉDICOS COMPLEMENTARES.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando o Recorrente apresentar justificativas capazes de elidirem as irregularidades apontadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser revistos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101037-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 119/2024;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria não se mostraram suficientes, por si sós, para implicar o julgamento pela irregularidade do presente processo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100078-1R001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 318 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100078-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 251/2023, assinado pelo Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 414/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100078-1R002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 319 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100078-1R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 251/2023, assinado pelo Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 414/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100095-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 323 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO..

1. A via de embargos de declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100095-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 406/2023, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente às manifestações da decisão os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos

de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100143-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

AMANDA TORRES RIBEIRO

ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA

GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 330 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECOLHIMENTO PARCIAL DA PREVIDÊNCIA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100143-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única falha apontada diz respeito ao recolhimento parcial dos valores à previdência;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 18100220-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 331 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A nulidade de um ato processual ocorre quando o mesmo não pode ser aproveitado para a continuidade e a prática do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100220-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 2141/2022, proferido no bojo do Processo TCE-PE nº 18100220-6;

CONSIDERANDO não haver imputação de qualquer débito à Recorrente;

CONSIDERANDO a necessidade do encaminhamento do processo ao Conselheiro Ricardo Rios, relator do processo originário, para que seja sanada a omissão quanto ao direcionamento do débito;

CONSIDERANDO que para a decretação da invalidade o ato processual deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar prejuízo;

CONSIDERANDO o princípio da *pas de nullité sans grief*, o qual significa que não há nulidade processual sem prejuízo, Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, para, *ex officio*, anular o Acórdão T.C. nº 2141/2022, devolvendo os autos ao Relator do

processo originário para que promova a correção da nulidade ora apresentada, direcionando o débito devido à irregularidade apontada nos autos do Processo TCE-PE nº 18100220-6, exarando ao fim um novo julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420834-6

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADA: ALICEANA PATRÍCIA DE ANDRADE LIMA –
SERVIDORA DEMITIDA

ADVOGADA: Dra. ARACELI ALEIXO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 61.301

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 334/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INTERESSADO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.

Documentação trazida aos autos em sede de Pedido de Rescisão configura documento novo, quando, no curso do processo originário, não foi oportunizado ao interessado a apresentação da prova documental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420834-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2220550-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO ao pedido rescisório**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1428/2023, **julgando LEGAL a admissão da Sra. Aliceana Patrícia de Andrade Lima**, no cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Orobó, listada no Anexo II do acórdão, **concedendo-lhe o respectivo registro**, e mantendo todos seus demais termos.



Outrossim, cabe a seguinte determinação:

- Ao atual Prefeito do Município de Orobó, no sentido de que proceda à invalidação da Portaria n.º 806/2023, de 27 de novembro de 2023, com estipulação de efeito repristinatório sobre o ato de investidura originária da Sra. Aliceana Patrícia de Andrade Lima no cargo de Merendeira da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Orobó.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – diverge em parte
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

22.03

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2R0002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 347 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FRAGILIDADE NO CONTROLE INTERNO. DIALETICIDADE. REQUISITO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida padece de falta de dialeticidade, hipótese em que a economia processual, a segurança jurídica e a isonomia recomendam a adoção da fundamentação per relationem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

21100631-2R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 768/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as teses apresentadas pela Recorrente já foram afastadas no processo originário;

CONSIDERANDO que, portanto, permanece a irregularidade na prática de supervisão hierárquica resultando em ato de gestão ilegal;

CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave, tampouco houve dano ao erário e as multas aplicadas estão em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação “per relationem”, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 795/2023, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca, no valor de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 348 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FRAGILIDADE NO CONTROLE INTERNO. DIALETICIDADE. REQUISITO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida padece de falta de dialeticidade, hipótese em que a economia processual, a segurança jurídica e a isonomia recomendam a adoção da fundamentação per relationem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 767/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as teses apresentadas pelo Recorrente já foram afastadas no processo originário;

CONSIDERANDO que, portanto, permanece a irregularidade na prática de supervisão hierárquica resultando em ato de gestão ilegal;

CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave, tampouco houve dano ao erário e as multas aplicadas estão em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação "*per relationem*", quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 795/2023, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre

Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca, no valor de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100438-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 349 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.
IRREGULARIDADES ATESTADAS.
CONTUMÁCIA NA CELEBRAÇÃO
DE TACS PARA REALIZAÇÃO
DE DESPESAS SEM LASTRO
CONTRATUAL.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade das contas da recorrente, cuja consonância com o art. 59, inciso III, alínea b, da LOTCE/PE foi devidamente atestada;

2. Recai sob a esfera de atribuição da recorrente, Diretora-Presidente da instituição à época dos fatos, a efetivação de providências para o saneamento da irregularidade há muito reportada no âmbito da FUNASE;

3. Desprovisionamento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº



22100438-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a contumácia na prática ilegal de contratos verbais no âmbito da FUNASE, reportada não apenas nessas Contas de Gestão, mas igualmente na prestação de contas relativa ao exercício de 2018 e em sede de Auditoria Especial, a denotar a significativa gravidade das condutas reportadas;

CONSIDERANDO a ausência da celebração contratual para o fornecimento de refeições aos internos e manutenção da utilização indevida de Termos de Ajustes de Contas (TACs) para o pagamento de fornecedores ainda no exercício sob análise;

CONSIDERANDO que recai sob a esfera de atribuição da recorrente, Diretora-Presidente da instituição à época dos fatos, a efetivação de providências para o saneamento de irregularidade há muito reportada;

CONSIDERANDO que os fatos ensejadores do juízo de rejeição das suas contas encontram-se devidamente subsumidos ao que dispõe o art. 59, inciso III, alínea b, da LOTCE/PE, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos à interessada correspondentes do Acórdão T.C. nº 1.859/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100438-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 350 / 2024

RECURSO

ORDINÁRIO.

CONHECIMENTO. PROVIMENTO. IRREGULARIDADES ATESTADAS. CONTUMÁCIA NA CELEBRAÇÃO DE TACS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LASTRO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE DIFICULDADES INERENTES AO INÍCIO DA GESTÃO.

1. Em que pese dotada de significativa gravidade a irregularidade reportada na realização de despesas com alimentação sem o devido lastro contratual, impõe-se a adoção de temperamentos no julgamento das contas da ora recorrente, que ocupou o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa e Financeira da FUNASE em período exíguo do exercício;

2. A natureza essencial do serviço prestado e a histórica prática irregular na instituição permitem o reconhecimento de dificuldades inerentes à adoção de medidas saneadoras pela indigitada, a permitir interpretação mais favorável das suas contas, nos termos exigidos pelo art. 22 da LINDB;

3. Provimento do recurso, julgando regulares com ressalvas as suas contas de gestão relativas ao exercício de 2021 e excluindo a penalidade de multa aplicada em seu desfavor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100438-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a contumácia na prática ilegal de contratos verbais no âmbito da FUNASE, reportada não apenas nestas Contas de Gestão, mas igualmente na prestação de contas relativa ao exercício de 2018 e em sede de Auditoria Especial, a denotar a significativa gravidade das condutas reportadas;

CONSIDERANDO a ausência da celebração contratual para o fornecimento de refeições aos internos e manutenção da utilização indevida de Termos de Ajustes de Contas (TACs) para o pagamento de fornecedores ainda no exercício sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer dificuldades inerentes à assunção da gestão e ao manejo de serviço de sensível essencialidade na garantia da atividade-fim da instituição, atrelado ao caráter histórico e reiterado da irregularidade reportada, a impor a adoção de temperamentos na atribuição de responsabilidade à recorrente, ocupante do cargo de Superintendente de Gestão Administrativa e Financeira por período exíguo no exercício, nos termos exigidos pelo art. 22 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso



Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C nº 1.859/2023 e julgar **regulares com ressalvas** as suas contas de gestão relativas ao exercício de 2021, excluindo, ainda, a penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100034-3R0002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 351 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100034-3R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100034-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 352 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). RECOLHIMENTO PARCIAL DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO.

1. Submete-se à responsabilização administrativa o gestor que desatende as medidas de equacionamento de déficit financeiro e atuarial dos fundos previdenciários.

2. Reveste-se de gravidade a falta de recolhimento de contribuições ao RPPS, porquanto vulnera o sistema previdenciário, compromete as disponibilidades de gestões futuras e onera as contas do ente público.

3. O recolhimento parcial ou intempestivo de recursos aos fundos de RPPS consubstancia grave infração à norma legal, sujeitando os gestores responsáveis à aplicação da



multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100034-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria presente nos autos do processo originário, assim como o teor das razões recursais apresentadas;

CONSIDERANDO que a unidade gestora do RPPS municipal realizou transferências entre fundos previdenciários diversos, em contrariedade à Lei Municipal nº 287/2010, que instituiu regime de segregação das massas de segurados do regime, e aos preceitos gerais de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

CONSIDERANDO a suficiência das evidências de que, nos exercícios de 2018 a 2020, a Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus deixou de recolher ao RPPS municipal montante relevante de contribuições previdenciárias e de prestações de parcelamento do débito previdenciário;

CONSIDERANDO a recalcitrância no inadimplemento dos repasses previdenciários e a expressividade dos valores não recolhidos;

CONSIDERANDO que a falta de recolhimento de contribuições ao RPPS, porquanto vulnera o sistema previdenciário e compromete as disponibilidades de gestões futuras, ostenta gravidade suficiente ao julgamento de irregularidade do objeto, sem prejuízo da imposição de multa aos gestores responsáveis;

CONSIDERANDO que, apesar das alegações aduzidas, os recorrentes não lograram demonstrar que o inadimplemento das obrigações decorreu de grave crise financeira ou de qualquer motivo de força maior em prejuízo da capacidade de pagamentos do ente público;

CONSIDERANDO que eventual parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades anteriormente praticadas, nem isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa à inadimplência, consoante dispõem as Súmulas nº 07 e nº 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas de não imputar aos gestores os débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários, até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à complexidade da matéria;

CONSIDERANDO que as condutas omissivas dos interessados consistem em ato praticado com grave infração à norma legal, atraindo a incidência do disposto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321741-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ANDERSON KILDARE GEBER DE MELO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO GONÇALVES MAIA – OAB/PE Nº 19.980

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 353/2024

DIREITO. PENALIDADE.
PENALIDADE ADMINISTRATIVA.
MULTA. IRREGULARIDADE.
INSUFICIÊNCIA.

1. Deve ser afastada a aplicação de multa quando as irregularidades remanescentes não revelarem gravidade suficiente que a justifique.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321741-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 217/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820103-9),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 774/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência de dolo e má-fé do recorrente e a atitude diligente em expedir notificações em decorrência do atraso da construção do referido laboratório, inclusive solicitando a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade por atraso da obra;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não revelam gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa, mesmo em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a aplicação da multa sugerida ao recorrente Anderson Kildare Geber de Melo, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 217/2023, proferido no autos do Processo TCE-PE nº 1820103-9, emitido pela Segunda Câmara desta Casa, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco - SDS/PE, relativa ao exercício de 2014.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321726-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DAYSE

JULIANA DOS SANTOS, EDJANE MARIA AZEVEDO SOUZA;

EDNA MARIA DA SILVA SANTANA, JEYSON CAVALCANTI DE

ALMEIDA FALCÃO E LUCICLÁUDIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/

PE Nº 26.433 E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA

CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 354/2024

**RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PANDEMIA. COVID-19.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

nº 2321726-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2060/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057479-4)

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal

de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado

em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-**

LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100315-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 355 / 2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO
DO JULGADO.**

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, da LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

16100315-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/

ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades

motivadoras da decisão recorrida, apenas apresentando arguição

genérica de omissão/contradição, situação que, de acordo com a

Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do

requerimento;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa

de demonstrar vício de omissão/contradição no acórdão recorrido,

tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos

de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não

Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do

processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100821-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São

Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 356 / 2024

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. IRREGULARIDADE E MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM EM PARTE.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir total ou parcialmente as irregularidades apontadas, alteram-se os termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100821-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar que teria adotado medidas para a recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, nos termos e prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os valores correspondentes a aportes financeiros realizados para cobrir *deficit* do RPPS devem sim ser considerados nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, conforme orientação contida no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais;

CONSIDERANDO que a extrapolação da despesa com pessoal não é reflexo de gestões anteriores, visto que a memória de cálculo utilizada corresponde sempre aos últimos 12 meses, e o excesso só foi constatado no 3º quadrimestre de 2017 (primeiro ano de gestão do interessado), de modo que Despesa Total com Pessoal refletiu a realidade do Município já sob sua gestão;

CONSIDERANDO que a emissão do Relatório de Gestão Fiscal é atribuição do Prefeito, nos termos do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o fez em desconformidade com o princípio da legalidade, recaindo sobre si a responsabilidade;

CONSIDERANDO que, embora de fato tenham ocorrido inconsistências nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, não há nos autos qualquer

indicativo de que as divergências apontadas tenham causado dano ao erário, ou que o gestor municipal tenha agido de má-fé, na intenção de mascarar os reais valores da Despesa Total com Pessoal, deixando os percentuais abaixo do permissivo legal, para evitar qualquer penalidade, tratando-se, portanto, de uma falha meramente formal;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foram levados em consideração pelo relator dos autos principais, quando da flexibilização conferida na aplicação da multa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal da Prefeitura de São Lourenço da Mata manteve a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal durante todos os quadrimestres de 2019, registrando excessos acima de 14% durante todo o exercício, mesmo considerando o importante incremento na Receita Corrente Líquida daquele exercício;

CONSIDERANDO que, nos termos do antigo entendimento desta Corte, a multa aplicada ao presente caso concreto seria de R\$ 61.200,00;

CONSIDERANDO, contudo, o recente entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a multa aplicada pelo relator originário foi bastante razoável e proporcional, ante as circunstâncias do caso concreto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), no valor de R\$ 10.087,31, mantendo *in totum* os demais termos do Acórdão T.C. nº 2040/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 21100821-7 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS